



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13838.000149/2003-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.156 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 28/02/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

O lançamento de ofício é procedente quando o sujeito passivo não comprova a extinção, por meio de compensação, de valores exigidos em auto de infração.

COMPENSAÇÃO. PASEP. CRÉDITO APURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É incabível neste processo administrativo eventuais discussões sobre o direito creditório, visto que o mérito da repetição de indébito é objeto de outro regular processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A compensação não pode ser homologada quando o direito creditório não é reconhecido em regular processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 13838.000149/2003-49
Acórdão n.º **3801-002.156**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Pasep, fls. 30/31, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 53.004,90, somados o principal e juros de mora calculados até 30/06/2004.

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS (fl. 30v.), a auditora fiscal informa que a lavratura decorre do indeferimento de pedido de restituição/compensação (convertido em Declaração de Compensação), processo nº 13838.000150/2002-92, e da não homologação de Declarações de Compensação (cópias às fls. 16/21), proc. 13838.000209/2002-42, 13838.000232/2002-37, 13838.000255/2002-41, 13838.000019/2003-14, 13838.000047/2003-23 e 13838.000078/2003-84.

Cientificado do lançamento em 08/07/2004, conforme AR de fl. 32, o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/07/2004, fls. 34/44, alegando, em síntese, que:

- o lançamento não poderia ter sido efetuado, pois os créditos tributários foram regularmente extintos em procedimentos de compensação;

- as compensações foram efetuadas em conformidade com a legislação em vigor e não poderiam ter sido indeferidas ou não-homologadas;

- conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ, o prazo para o pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do respectivo lançamento; não tendo havido, no presente caso, a homologação expressa, a homologação tácita ocorreu decorridos cinco anos das datas dos fatos geradores, tendo aí se iniciado os prazos para os pedidos de restituição/compensação; assim, nas datas de apresentação dos pedidos de compensação e das declarações de compensação, o direito à compensação não estava extinto;

- requer a homologação das compensações;

-requer, alternativamente, que seja a exigibilidade do presente auto de infração suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até decisão administrativa final sobre a existência do crédito tributário em que se baseiam as compensações em questão (processo de restituição n. 13838.000150/2002-92).

A DRJ em Campinas (SP) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Compensação. Direito de Crédito não Reconhecido. Lançamento de Ofício.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, após relatar os fatos, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Do procedimento de compensação

- o Município impugnante esteve sujeito no período de julho de 1988 a outubro de 1995, a efetuar os recolhimentos devidos ao PIS/PASEP, com base nos Decretos-lei 2445 e 2449, ambos julgados inconstitucionais pelo E. STF e expurgados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95;

- a inconstitucionalidade dos Decretos-lei ensejou em recolhimentos a maior que o devido, efetivados pelo município, sendo passíveis de indébito tributário;

- entendeu o Município recorrente estar diante de direito líquido e certo, e apurou o valor do crédito devido contra a União Federal e lançou-o em sua contabilidade, a fim de efetuar a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS/PASEP, conforme lhe assegura o artigo 66, da Lei 8.383/91;

- que o § 4º do artigo 21 da IN 210/02, é claro ao permitir a compensação de créditos objeto de Pedido de Restituição, já ingresso, como é o caso dos autos, sem ressalva de prazo;

- a inexistência de ressalva de prazo com relação à compensação efetivada nos termos do dispositivo supramencionado é devido a natureza jurídica do instituto da compensação tributária, que corresponde a pagamento lato sensu, assim, uma vez efetuada a compensação, sua regularidade está sujeita ao mesmo regime jurídico de tratamento do pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme expressamente consignado no § 2º, do artigo 21, da IN 210/02;

- os protocolos das declarações de compensação tiveram, na verdade, o condão de informar o órgão fazendário que os pagamentos do PIS/PASEP estavam sendo realizados regularmente com o crédito apurado contra a União Federal da mesma espécie e destinação constitucional.

Do processo administrativo tributário

- o processo administrativo fiscal é regulamentado pelo Decreto n.º 70.235/72, com as alterações impostas pela Lei n.º 8.747/93, e Portaria 4.980/94;

- de acordo com o artigo 33, do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância que cabem recurso voluntário do contribuinte, atribui-se a esse recurso efeito suspensivo;

- nitidamente, esse recurso interposto pelo contribuinte para apreciação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento subsume-se a norma contida no artigo 33, do Decreto 70.235/72, ou seja, deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recebido no efeito suspensivo;

- que os valores postos pelo contribuinte nas Declarações de Compensação, segundo afirmação do próprio fisco têm o condão de confissão de débito e por isso enquadram-se na hipótese do disposto no caput do artigo 35, da IN 210/02, ou seja o recurso apresentado pelo recorrente nos autos do processo administrativo nº 13838.000150/2002-92, contempla tanto o direito creditório quanto o direito compensatório, conforme depreende-se das regras processuais administrativas impostas pelo Decreto 70.235/72;

- que a impugnação prevista no parágrafo único, do artigo 23, da IN 210/02, também subordina-se as regras do Decreto 70.235/02. Assim qualquer que seja o entendimento após o protocolo deste recurso torna inafastável a suspensão processual (artigo 33, do Decreto 70.235/72) ou mesmo material (artigo 151, inciso III, do CTN).

Requeru que fosse anulado o auto de infração.

Postulou, ainda, que fosse atribuído ao crédito tributário os efeitos de suspensividade previsto no artigo 151, inciso III, do CTN e que com base no princípio da economicidade, esse recurso fosse julgado simultaneamente ao processo administrativo nº 13838.000150/2002-92.

Finalmente requereu que no mérito, o presente recurso fosse julgado procedente para que todos os valores recolhidos a maior insertos no pedido de restituição, bem como os valores aqui indevidamente lançados, os quais foram compensados, fossem reconhecidos como legítimos, pois não se encontram atingidos pela decadência, nem tampouco há afronta a legislação pertinente a base de cálculo da contribuição a título de PIS/PASEP.

Em face de que o direito creditório estava sendo apurado em outro processo administrativo, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem informasse se houve julgamento definitivo no processo de restituição nº 13838.000150/2002-92.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e juntou cópia do acórdão nº 201-78.987 proferido no processo de restituição nº 13838.000150/2002-92. A Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Não há notícia da interposição de recurso especial por parte da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

De início, é importante salientar que não é necessário o pedido da requerente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, pois este efeito decorre de dispositivo legal e não depende de apreciação por parte dessa instância administrativa.

A recorrente como tese, em síntese, argumenta que as declarações de compensação tiveram o caráter meramente informativo, pois entendeu a recorrente estar diante de direito líquido e certo, e apurou o valor do crédito devido contra a União Federal e lançou-o em sua contabilidade, a fim de efetuar a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS/PASEP, conforme lhe assegura o artigo 66, da Lei 8.383/91.

Como visto, o valor do direito creditório foi apurado no processo administrativo de restituição nº 13838.000150/2002-92. Do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que neste processo de repetição de indébito não foi reconhecido qualquer direito creditório uma vez que o direito pleiteado foi considerado decaído. Consigne-se que esta situação foi mantida em todas as instâncias administrativas.

Assim sendo, o julgador encontra-se impossibilitado de discutir eventual direito creditório, visto que esta matéria foi objeto de outro processo administrativo da requerente, o de nº 13838.000150/2002-92, que se encontra arquivado desde 01/09/2010, segundo pesquisa efetuada por este relator no site do Comprot do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>).

De tal sorte que eventuais questionamentos (base de cálculo, decadência, prescrição etc) em relação ao direito creditório deveriam, e foram, discutidos naquele processo administrativo.

Portanto, repita-se, neste processo administrativo não há margens para discussões sobre o mérito do pedido de restituição. Destarte, o lançamento de ofício é procedente, visto que a interessada não comprovou a extinção, por meio de compensação, de valores exigidos em auto de infração.

Em relação aos argumentos da utilização do instituto de compensação em caráter antecipado nos termos da Lei 8.383/91, é importante consignar que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para a compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Processo nº 13838.000149/2003-49
Acórdão n.º **3801-002.156**

S3-TE01
Fl. 16

No caso em discussão, o direito creditório não foi reconhecido em regular processo administrativo, de sorte que não há que se falar em compensações ante a ausência de créditos líquidos e certos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 13838.000149/2003-49
Acórdão n.º **3801-002.156**

S3-TE01
Fl. 17

CÓPIA